

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Vilma Costa Veiga
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0013619-31.2013.8.05.0000 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor : Ministério Público

Promotor : Jose Vicente Santos Lima

Proc. Geral : Eny Magalhães Silva

Réu : Paulo Ernesto Pessanha da Silva, Prefeito Municipal de Itabela

Advogado : Michel Soares Reis (OAB: 14620/BA)

DECISÃO O Ministério Público ofereceu Denúncia em face de Paulo Ernesto Pessanha da Silva (Prefeito Municipal de Itabela), imputando-lhe a prática do delito tipificado no art. 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 10.826/03 (porte ilegal de arma de fogo de uso restrito). Recebimento da Denúncia pelo Juízo Singular (fl. 43). Oferecimento de Defesa Prévia (fls. 76/92). Decisão (fl. 115) determinando a Remessa dos Autos a este Tribunal de Justiça, tendo em vista o Réu ter sido eleito Prefeito do Município de Itaberaba. Regularmente distribuído, coube-me a Relatoria da presente Ação Penal (fl. 116). Encaminhados os autos à d. Procuradoria de Justiça em 28.08.2013 (fl. 116-verso). Parecer Ministerial (fls. 119/128) pugnando pela continuidade da instrução processual, requerendo, ainda, seja oficiada a presidência do e. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para juntar aos autos o Laudo de Exame Pericial enviado pelo Departamento de Polícia Federal, por meio do Ofício de nº 712 - CART/DPF/BPS/BA, conforme fls. 108/109. DECIDO. Na hipótese, sobreleva destacar que o acusado foi preso e autuado em flagrante delito em 09.04.2008, como incurso no art. 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 10.826/03 (porte ilegal de arma de fogo de uso restrito). À época da prisão, o acusado era Prefeito do Município de Itabela, cargo em que permaneceu até 31.12.2008. Em Decisão da lavra da Desa. Ivete Caldas (fl. 51), o Auto de Prisão em Flagrante (Processo nº 0001860-46.2008.805.0000-0) foi enviado para o Juízo de primeiro grau em razão de este não ser mais detentor de foro por prerrogativa de função. O acusado foi, então, Denunciado perante o Juízo de Direito da Comarca de Itabela, que recebeu a inicial ofertada em 04.03.2010 (fl. 43), deflagrando a Ação Penal. Posteriormente, tendo sido novamente eleito para o cargo de Prefeito do Município de Itabela nas eleições realizadas em 2012, o Juízo de primeiro grau determinou a remessa dos autos a este Tribunal de Justiça, consoante Decisão (fl. 115). Neste sentido, convém assinalar que o oferecimento da Denúncia, assim como, o seu recebimento, foram atos realizados por autoridades competentes e plenamente válidos à época em que praticados, não necessitando de qualquer repetição ou ratificação, cabendo apenas a este Tribunal de Justiça, Juízo competente neste momento, dar continuidade à instrução processual. Nesse sentido, o entendimento do STJ: "DIREITO PROCESSUAL PENAL. RATIFICAÇÃO DA DENÚNCIA NA HIPÓTESE DE DESLOCAMENTO DO FEITO EM RAZÃO DE SUPERVENIENTE PRERROGATIVA DE FORO DO ACUSADO. Não é necessária a ratificação de denúncia oferecida em juízo estadual de primeiro grau na hipótese em que, em razão de superveniente diplomação do acusado em cargo de prefeito, tenha havido o deslocamento do feito para o respectivo Tribunal de Justiça sem que o Procurador-Geral de Justiça tenha destacado, após obter vista dos autos, a ocorrência de qualquer ilegalidade. Isso porque tanto o órgão ministerial que ofereceu a denúncia como o magistrado que a recebeu eram as autoridades competentes para fazê-lo quando iniciada a persecução criminal, sendo que a competência da Corte Estadual

para processar e julgar o paciente só adveio quando iniciada a fase instrutória do processo. Assim, tratando-se de incompetência superveniente, em razão da diplomação do acusado em cargo detentor de foro por prerrogativa de função, remanescem válidos os atos praticados pelas autoridades inicialmente competentes, afigurando-se desnecessária a ratificação de denúncia oferecida. Desse modo, não há que se falar em necessidade de ratificação da peça inaugural, tampouco da decisão que a acolheu, uma vez que não se tratam de atos nulos, mas válidos à época em que praticados. Ademais, não tendo o órgão ministerial após análise da denúncia ofertada e dos demais atos praticados no Juízo inicialmente competente vislumbrado qualquer irregularidade ou mácula que pudesse contaminá-los, conclui-se, ainda que implicitamente, pela sua concordância com os termos da denúncia apresentada. HC 202.701-AM, Rel. Ministro Jorge Mussi, julgado em 14/5/2013.". Ressalte-se que o órgão ministerial, em Parecer (fls. 119/129) não vislumbrou qualquer irregularidade ou mácula nos atos praticados no Juízo de primeiro grau, opinando pelo prosseguimento da ação. Por esta razão, em atenção à manifestação ministerial e, nos termos do art. 292, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, determino as seguintes providências: 1. Expedição de Carta de Ordem, para que o Juízo de Direito da Vara Crime da Comarca de Itabela instrua o feito, adotando o rito procedimental adequado à espécie. 2. Juntada aos autos do Ofício nº 3990/2013 - GP (Gabinete da Presidência), datada de 31.10.2013, assim como os documentos anexos ao referente ofício; e 3. Proceda o Juízo de primeiro grau competente, a juntada, aos autos principais, do Laudo de Exame Pericial enviado pelo Departamento de Polícia Federal a este e. Tribunal de Justiça e anexado ao Processo nº 0001860-46.2008.805.000 (Auto de Prisão em Flagrante) em 15.07.2008, consoante Ofício VP1-637/2003-SGE, expedido pela Bela. Nádia Carolina Alves Santos, Chefe do SECOMGE. Instrua-se a Carta de Ordem com fotocópias dos autos. Após, voltem os autos conclusos. Salvador, 12 de novembro de 2013.

Vilma Costa Veiga

Através da Certidão de fl. 187, a Secretaria da Segunda Câmara Criminal certificou não ter sido, ainda, devolvida a Carta de Ordem expedida nos presentes autos. Por meio de contato telefônico, a Juíza de Direito Substituta da Vara Crime da Comarca de Itabela, Bela. Karina Silva de Araújo, informou que aguarda o cumprimento de Cartas Precatórias expedidas para São Paulo, Rio de Janeiro, Salvador e Porto Seguro, com a finalidade de oitiva de Testemunhas arroladas pela Defesa. Noticiou, também, ter designado audiência para o mês de novembro/2014, visando realizar o interrogatório do Prefeito Denunciado. Diante disso, encaminha-se Ofício à Juíza de Direito Substituta da Vara Crime da Comarca de Itabela, requisitando a adoção das seguintes providências: 1. Expedição de Ofícios aos Juízos deprecados, solicitando informações quanto ao andamento das Cartas Precatórias enviadas para as Comarcas de São Paulo, Rio de Janeiro, Salvador e Porto Seguro; 2. Remessa de Ofício, a esta Relatora, prestando informações quanto ao andamento das Cartas Precatórias acima relacionadas, tão logo obtidas as respostas aos Ofícios descritos no item 1 deste Despacho; 3. Remessa de Ofício, a esta Relatora, com 15 (quinze) dias de antecedência da audiência designada para o interrogatório do Denunciado, prestando informações referentes ao andamento das Cartas Precatórias acima relacionadas. Cumpre salientar que, o art. 7º, da Lei nº 8.038/90, prevê que, após o recebimento da peça acusatória, o Relator designará dia e hora para o interrogatório do Acusado. No entanto, como cediço, a Lei nº 11.719/2008 alterou o rito do procedimento ordinário previsto no Código de Processo Penal, concentrando a instrução em única audiência, na qual o interrogatório deverá ocorrer

após a oitiva das Testemunhas arroladas pelas partes. Assim, diante do conflito entre as Leis nºs 8.038/90 e 11.719/2008, especificamente quanto ao momento oportuno para a realização do interrogatório do Acusado, prevalece a inovação do legislador, pois, sendo o interrogatório o principal meio de exercício da autodefesa, revela-se adequada sua realização após a prática dos demais atos instrutórios. Cópia deste servirá como Ofício, devendo a Secretaria certificar, nos autos, a data de envio da comunicação ao Juízo de origem. Visando implementar maior celeridade, os Ofícios e informações deverão ser encaminhados via FAC SÍMILE de Nº 71 3372-5158 ou através do e-mail: vveiga@tjba.jus.br, deste Gabinete. O processo permanecerá em Secretaria pelo prazo de até 30 (trinta) dias.

Salvador, 23 de setembro de 2014
Vilma Costa Veiga